ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB, CAMPUS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Pregão Eletrônico nº 053/2026

Processo SEI nº 072.4155.2026.0019319-54

A YBY MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001-20, sediada na Rua B, nº 54, Galpão 01, Distrito Industrial, Guanambi/BA, CEP 46.430-000, por intermédio de seu representante legal, CARLOS RUAN MOTA NEVES, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 11 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação do processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. Ela foi interposta dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11 ***do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2026. A sessão pública está designada para o dia 05/11/2026*** de modo que o prazo foi plenamente observado.

A impugnação é o instrumento adequado para sanar vícios do edital, especialmente aqueles capazes de comprometer a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Por isso, deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

A Impugnante é empresa especializada na fabricação e comercialização de mobiliário corporativo e escolar. Possui estrutura industrial e capacidade técnica para fornecer os bens licitados.

Seu interesse decorre da legítima pretensão de concorrer em condições de efetiva igualdade, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – SÍNTESE DOS FATOS

A UESB, por contratação delegada, publicou o Pregão Eletrônico nº 053/2026 para aquisição de mobiliário destinado ao Campus de Vitória da Conquista. O Pedido de Cotação que integra o edital impõe, como condição de aceitação dos produtos, as seguintes exigências documentais:

- **mesa de reunião redoonda, 48 unidades:** *Conformidade com a ABNT NBR 13966 vigente;*
- **mesa de reunião executiva, 48 unidades:** *Conformidade com a ABNT NBR 13966 vigente;*
- **mesa de reunião retangular, 13 unidades:** *Conformidade com a NR17, ABNT NBR 13966 vigente;*
- **mesa de trabalho com tampo em superfície linear, 39 unidades:** *Conformidade com NR17, E NORMA ABNT vigente;*
- **mesa de trabalho com tampo em superfície úncia, 72 unidades:** *Conformidade com ABNT NBR 13966 vigente;*

Como se demonstrará, essas exigências não têm amparo técnico nem legal. Elas restringem indevidamente a competição e não foram precedidas de qualquer motivação no processo. Por isso, devem ser excluídas de todos os itens em que aparecem.

IV – DA IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A NR-17

A Norma Regulamentadora nº 17 é editada pelo Ministério do Trabalho com fundamento no art. 200 da CLT e tem a redação atual dada pela Portaria MTP nº 423/2021. **É norma de segurança e saúde no trabalho, dirigida ao empregador.** Seu objetivo é estabelecer diretrizes para adequar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

A NR-17 não é norma técnica de produto. Ela não contém métodos de ensaio, requisitos dimensionais verificáveis em laboratório nem critérios de certificação de mobiliário. Sua aplicação depende da análise do posto de trabalho como um todo: a atividade exercida, a organização do trabalho, o *layout*, a iluminação, os equipamentos e o próprio trabalhador. A avaliação ergonômica prevista na norma (avaliação ergonômica preliminar e análise ergonômica do trabalho) recai sobre a **situação de trabalho**, não sobre um móvel isolado de fábrica.

Disso decorrem três consequências:

a) **Não existe certificação de produto "conforme NR-17".** Não há programa de avaliação da conformidade do Inmetro nem acreditação de organismo para esse fim. Exigir *"certificado de conformidade com a NR17"* é exigir documento juridicamente inexistente.

b) O "laudo de ergonomia" de produto não segue norma de ensaio nem é emitido por entidade acreditada. É documento sem lastro normativo, produzido sob encomenda e sem padrão objetivo de aferição. Não comprova qualidade alguma e apenas impõe custo aos licitantes. Viola, assim, o julgamento objetivo (art. 5º) e a vedação do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

c) O art. 42 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da prova de qualidade do produto, refere-se a **normas técnicas** determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por entidade credenciada pelo Inmetro, e a certificados ou laudos *"emitidos por instituição oficial competente ou por entidade credenciada"*. A NR-17 não se enquadra nessa categoria, e o laudo exigido não é emitido por entidade credenciada.

A observância da NR-17 é obrigação da própria UESB, como empregadora, na organização de seus postos de trabalho. Essa obrigação não pode ser transferida ao fornecedor por meio de documento que nenhum organismo está habilitado a emitir.

V – DA IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 13966

A ABNT NBR 13966 trata de mesas para escritório (classificação, características dimensionais, requisitos e métodos de ensaio) e é **norma técnica de adesão voluntária**. Diferentemente do mobiliário escolar do tipo conjunto aluno, sujeito à Portaria Inmetro nº 401/2020, não há regulamento técnico do Inmetro que torne compulsória a certificação de mesas de escritório.

A Lei nº 4.150/1962 determina a observância das normas técnicas da ABNT nas compras públicas, mas **não exige certificação por organismo acreditado**. Atender à norma é uma coisa; deter certificado de terceira parte com o código do produto é outra, muito mais onerosa e restritiva.

5.1. Ausência de motivação. A Lei nº 14.133/2021 só admite a exigência de certificação como critério de aceitabilidade da proposta de forma excepcional e motivada (art. 42, §1º, combinado com os arts. 5º e 18). A fase preparatória deve justificar tecnicamente cada exigência (art. 18, I e II). Os autos não demonstram por que mesas de reunião e de trabalho comuns, que são bens de natureza comum, exigiriam certificação voluntária de terceira parte.

5.2. Restrição à competitividade. Obter certificação de produto junto a OCP envolve ensaios em laboratório acreditado, auditoria de fábrica e manutenção periódica. O processo leva meses e tem custo elevado. Além disso, o edital exige que o certificado contenha **as referências ou códigos dos produtos cotados**, e essas especificações foram definidas em detalhe pela própria Administração (dimensões, cores, espessuras, tipo de base). Na prática, só pode participar quem já tinha certificado exatamente esse modelo antes do edital, o que reduz drasticamente o universo de competidores e configura afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Este último só admite exigências *"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

5.3. Ônus prévio à contratação. Segundo a Súmula nº 272 do TCU, é vedado incluir no edital exigências cujo atendimento obrigue os licitantes a incorrer em custos que

não sejam necessários antes da celebração do contrato. Exigir de todos os participantes certificado específico por modelo antes mesmo de saber quem vencerá contraria frontalmente esse entendimento.

5.4. Violação ao rol do art. 42 e falta de isonomia entre itens. O art. 42 admite a prova de qualidade por **qualquer um** dos meios que enumera: comprovação de atendimento às normas técnicas, declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou certificado, ou laudo laboratorial de entidade credenciada. O edital, porém, aceita apenas o certificado de OCP em alguns itens, enquanto em outro, admite alternativamente o laudo de ensaio. Produtos da mesma natureza recebem tratamento distinto sem qualquer justificativa, em violação aos princípios da isonomia e da motivação.

VI – DA RAZOABILIDADE DA SOLUÇÃO PROPOSTA

A exclusão dessas exigências não deixa a Administração desprotegida. A UESB continua dispondo dos seguintes instrumentos:

- especificações técnicas detalhadas, que vinculam o licitante;
- possibilidade de diligência (art. 64);
- recebimento provisório e definitivo com verificação de conformidade (art. 140);
- garantia mínima exigida nos itens;
- responsabilidade do fornecedor por vícios (Código de Defesa do Consumidor e cláusulas contratuais).

Se a Administração entender necessária alguma comprovação técnica, a solução proporcional é aceitar **qualquer dos meios do art. 42**, exigidos apenas do arrematante, na fase de aceitação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento desta impugnação, com seu julgamento **totalmente procedente**;

- b) a **exclusão da exigência de conformidade com a NR-17, para os itens mesa de reunião retangular, 13 unidades e mesa de trabalho com tampo em superfície linear, 39 unidades,** e de todos os demais itens em que constar;

c) a **exclusão da exigência de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 13966** emitido por OCP acreditado pelo Inmetro, de todos os 5 itens que integram o termo de referência, bem como da exigência genérica de "Certificado de Conformidade de Produto" do item 3 e de todos os demais itens em que constar;

d) a republicação do edital retificado, com reabertura dos prazos, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi/BA, 29 de outubro de 2026.

CARLOS RUAN MOTA NEVES:86818850570

Assinado de forma digital por CARLOS RUAN MOTA NEVES:86818850570
Dados: 2026.10.29 17:47:38 -03'00'

YBY MÓVEIS LTDA CNPJ nº 62.206.710/0001-20

CARLOS RUAN MOTA NEVES

Representante Legal CPF nº 868.188.455-76

UESB	***ESTADO DA BAHIA*** **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - VC - UESB/RTR/PROAD/GAD/COPEL-VC** **PORTARIA Nº 509, de 10.08.2026, PUBLICADA NO DOE DE 11.08.2026**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072.4155.2026.0019319-54

IMPUGNANTE: YBY MÓVEIS LTDA – CNPJ nº 62.206.710/0001-20

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB, através do Pregoeiro Victor Barbosa Moraes e membros da equipe de apoio, apresenta julgamento da impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2026 interposta pela empresa YBY Móveis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001-20.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **YBY Móveis Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001-20, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2026, que tem por objeto a aquisição de material permanente (mobiliário – mesas), por contratação delegada, pelo critério de menor preço por lote, com sessão pública designada para as 09h30 do dia 05/11/2026 (Preâmbulo, itens 2, 8 e 12).

A Impugnante insurge-se contra duas categorias de exigências constantes do Termo de Referência e Habilitação (TR/Habilitação): (i) a exigência de conformidade com a NR-17 e de “Laudo de Ergonomia”, aplicada à mesa de reunião retangular (13 unidades) e à mesa de trabalho com tampo em superfície linear (39 unidades); e (ii) a exigência de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 13966, emitido por Organismo de Certificação de Produtos – OCP acreditado pelo Inmetro, com indicação das referências ou códigos dos produtos cotados, aplicada à mesa de reunião redonda (48 unidades), à mesa de reunião executiva (48 unidades) e à mesa de trabalho com tampo em superfície única em “L” (72 unidades), além do “Certificado de Conformidade de Produto” exigido para a mesa de trabalho com tampo em superfície linear.

Sustenta, em síntese, que: (a) a NR-17 não é norma técnica de produto, não existiria certificação “conforme NR-17” e o laudo de ergonomia careceria de padrão objetivo e de emissão por entidade credenciada (arts. 5º, 9º, I, “a”, e 42 da Lei nº 14.133/2021); (b) a ABNT NBR 13966 é norma de adesão voluntária, sem regulamento técnico do Inmetro que torne compulsória a certificação, e a exigência careceria de motivação (arts. 5º, 18 e 42, §1º), restringiria a competitividade, por exigir certificado com os códigos dos produtos especificados pela Administração, e contrariaria a Súmula nº 272 do TCU e o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e (c) haveria tratamento anti-isonômico entre os itens, pois um deles admite, alternativamente, laudo de ensaio de laboratório acreditado. Requer a exclusão das exigências e a republicação do edital, com reabertura de prazos (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Registra-se que a Impugnante se refere a “Pedido de Cotação”, expressão que não consta do edital; as exigências impugnadas encontram-se no TR/Habilitação, parte integrante do Edital, ao qual se reporta esta decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida. Foi apresentada por e-mail; o documento consta assinado digitalmente em 29/10/2026], portanto antes do termo final de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, designada para 05/11/2026 (item 11.1 do Rito Procedimental e art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

No mérito, não assiste razão à Impugnante.

1. Da padronização do mobiliário. A contratação destina-se a prover as unidades da UESB em Vitória da Conquista, Jequié e Itapetinga (TR/Habilitação, item 5.2.1) de mesas com especificações uniformes. O art. 40, V, “a”, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observe o princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Nessa linha, o TR/Habilitação (item 3.1) consigna que a padronização das medidas e materiais das mesas busca economia de escala, racionalização de estoques e simplificação da manutenção, e que os modelos atendem a padrões de conforto, resistência, durabilidade, ergonomia e segurança. As exigências de conformidade técnica integram a própria especificação do objeto e asseguram que todos os exemplares, independentemente do fornecedor, tenham o mesmo padrão de desempenho, o que não configura restrição indevida à competitividade, mas exercício do dever de padronização.

No âmbito do Estado da Bahia, a aquisição de mobiliário observa as regras de padronização instituídas pela Secretaria da Administração – SAEB, que determinam a adoção dos modelos e especificações técnicas de mesas, cadeiras e armários nelas definidos. As especificações do TR/Habilitação correspondem a esses modelos (conforme codificação do Comprasnet.ba), de modo que as exigências impugnadas decorrem do cumprimento do poder-dever de padronização, com vistas à eficiência, à economia de escala e à uniformidade das repartições públicas estaduais.

2. Da exigência de certificação de conformidade com a ABNT NBR 13966. O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de qualidade do produto por comprovação de conformidade com normas técnicas da ABNT, por declaração de atendimento satisfatório ou por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar. Seu §1º dispõe expressamente que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conmetro. A exigência impugnada encontra, portanto,

previsão legal direta. O dispositivo não a restringe a hipótese “excepcional”, como alega a Impugnante, e o Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da exigência de certificação de conformidade com norma da ABNT, desde que justificada (v.g., Acórdão nº 898/2021-Plenário).

A justificativa consta do TR/Habilitação: tratando-se de bens permanentes de uso intensivo em ambientes administrativos, adquiridos em 220 (duzentas e vinte) unidades para três unidades universitárias, a Administração busca garantir conforto, resistência, durabilidade, ergonomia e segurança (itens 2 e 3.1). A observância das normas da ABNT nas compras públicas é obrigação reconhecida pela própria Impugnante (Lei nº 4.150/1962), e a certificação por OCP acreditado é o meio objetivo e idôneo de aferi-la, por terceiro independente, sem transferir à Administração o ônus de ensaiar cada modelo.

A indicação, no certificado, das referências ou códigos dos produtos cotados é a condição que vincula a certificação ao bem efetivamente ofertado; sem ela, o documento não comprovaria a conformidade do item proposto. Quanto à alegada restrição à competitividade, a Impugnante limita-se a afirmações genéricas e não demonstra que o mercado de mobiliário corporativo seja incapaz de atender à exigência; ao contrário, declara possuir estrutura industrial e capacidade técnica para fornecer os bens licitados (Seção II da impugnação), sem sustentar a impossibilidade de cumprir a exigência.

A Súmula nº 272 do TCU não se aplica ao caso, pois veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que gerem custos desnecessários antes da contratação. A exigência aqui questionada é requisito de aceitabilidade da proposta, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e, ademais, não é imposta a todos os participantes no momento do cadastro das propostas: o Edital prevê que os documentos necessários à avaliação da conformidade da proposta serão solicitados apenas do licitante mais bem classificado (Rito Procedimental, itens 7.1.6 e 8.1.1). Assim, o próprio procedimento já observa a solução que a Impugnante propõe (exigência apenas do arrematante, na fase de aceitação). Por igual razão, não há violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também não procede a alegação de falta de isonomia entre os itens. O art. 42 confere à Administração a escolha, de acordo com a natureza e a especificação de cada bem, do meio de prova a ser exigido. A admissão, em um dos itens, de laudo de ensaio de laboratório acreditado como alternativa ao certificado amplia as possibilidades de participação naquele item e não torna ilegal a exigência mais rigorosa dos demais, nem caracteriza tratamento desigual entre licitantes, que concorrem em igualdade de condições em cada item.

3. Da exigência de conformidade com a NR-17. Diferentemente do sustentado, a NR-17 (redação da Portaria MTP nº 423/2021) aplica-se às situações de trabalho dos órgãos públicos da administração direta e indireta e contém capítulo específico sobre o mobiliário dos postos de trabalho (item 17.6), que estabelece requisitos de adaptação do mobiliário às características psicofisiológicas dos trabalhadores. A Administração, como empregadora, deve fornecer mobiliário compatível com essas diretrizes. A exigência de que as mesas ofertadas sejam compatíveis com a NR-17 não transfere ao fornecedor a responsabilidade da UESB pela organização de seus postos de trabalho: apenas assegura que o bem adquirido não comprometa o cumprimento dessa obrigação, e se insere na caracterização do objeto (art. 40, V, “a”, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao meio de prova, a mesa de reunião retangular admite certificado de

conformidade com a NR-17 e a norma da ABNT ou, alternativamente, laudo de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, caminho que atende à própria tese da Impugnante de que somente laudos de entidade credenciada seriam idôneos. Para a mesa de trabalho com tampo em superfície linear, o laudo de ergonomia insere-se na previsão do art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite "certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar" apto a aferir a qualidade e a conformidade do produto, sendo analisado, na fase de aceitação, pelo responsável pela licitação com o apoio, quando necessário, do setor requisitante (Rito Procedimental, item 8.1.3.1).

4. Do pedido de republicação. Mantidos os termos do edital, não há modificação que comprometa a formulação das propostas, razão pela qual não incide o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nem se justifica a reabertura de prazos. A impugnação, ademais, não tem efeito suspensivo (item 11.3 do Rito Procedimental), e não se identificou motivo excepcional para concedê-lo.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente os termos do edital, inclusive a sessão pública designada para as 09h30 do dia 05/11/2026. Determino a divulgação desta decisão no portal Comprasnet.BA e no sítio https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/, nos termos do item 11.5 do Rito Procedimental.

Victor Barbosa Moraes **PREGOEIRO**		*Mateus Miranda Portela de Oliveira* **MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**
Ana Patrícia Melo do Rego **MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**		

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Miranda Portela de Oliveira**, **Técnico Universitário**, em 03/11/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Patricia Melo do Rego**, **Técnico Universitário**, em 03/11/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Victor Barbosa Moraes**, **Coordenador**, em 03/11/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00153186071** e o código CRC **E09F0E7A**.

Referência: Processo nº 072.4155.2026.0019319-54 SEI nº 00153186071